



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA 123ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA  
PERMANENTE DE CONTROLE E QUALIDADE AMBIENTAL.

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44

Aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil e dezoito, realizou-se a 123ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na sede da SEMA, situada na Av. Borges de Medeiros, 261, 15º andar – Auditório, nesta Capital, com início às 9 horas e 30 minutos e com a presença dos seguintes Conselheiros: Sr. Marcelo Camardelli Rosa, representante da FARSUL; Sr. Manuel Salvaterra, representante do Comitês de Bacias Hidrográficas; Sr. Rafael Volquind, representante da FEPAM; Sr. Tiago Jose Pereira Neto, representante da FIERGS; Sra. Rosane Conte Fagundes, representante do SINDIÁGUA; Sra. Karla Maria Cypriano Pieper, representante da Sociedade de Engenharia do RS (SERGS); Sra. Valquíria Chaves, representante da Secretaria de Minas e Energia (SME); Sr. José Homero Finamor Pinto, representante do CREA-RS; Sr. Delamar Flebbe, representante da Secretaria da Segurança Pública (SSP); Sra. Ana Amélia, representante da FAMURS; Sr. Eduardo Raguse Quadros, representante da AMIGOS DO MEIO AMBIENTE (AMA); Sr. Nadilson Ferreira, representante da Secretaria Da Agricultura, Pecuária e irrigação (SEAPI); Sra. Marta Xavier, representante da Secretaria de desenvolvimento econômico, ciência e tecnologia (SDECT); Sr. Gilson Schüssler, representante da secretaria de obras, saneamento e habitação (SOP); Sra. Katiane Roxo, representante da Fecomércio. Presidente José Finamor/CREA: Informa que irá incluir nos Assuntos Gerais um relato sobre o tratamento dos Resíduos da Estação de Tratamento de Água. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata da 122ª reunião ordinária da CTP CQA:** Presidente José Finamor/CREA: questiona se há correções a serem feitas na ATA. Não havendo manifestações, colocou-se para apreciação. **APROVADA POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 2º item de pauta: Proposta do GT sobre Educação Ambiental no RS:** Presidente José Finamor/CREA: Relata que não há consenso entre as propostas e que o GT tem uma proposta alternativa que será apresentada pelo Tiago da FIERGS. Tiago/FIERGS: Apresenta a minuta original que resultou pelo grupo de trabalho e a proposta alternativa em que difere-se na redação do Artigo 1º que foram retirados Incisos. Gilson Schüssler/SOP: Apresenta uma terceira versão formulada pela SOP. Esclarecendo que esta está alinhada com a versão de proposta alternativa. Faz a apresentação da minuta esclarecendo o posicionamento contrário a contrariedade da obrigatoriedade da Educação Ambiental no Licenciamento Ambiental. Neste item de pauta, manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: José Finamor/CREA-RS; Gilson Schüssler/SOP; Rafael Volquind/FEPAM; Eduardo Condorelli/FARSUL; Tiago/FIERGS; Eduardo Raguse Quadros/AMA-Guaíba; Manuel Salvaterra/CBH; Karla Maria Cypriano Pieper/SERGS. Presidente José Finamor/CREA: Coloca como encaminhamento o envio de sugestões de Diretrizes para o Grupo de Trabalho. **Passou-se ao 3º item de pauta: Assuntos Gerais:** José Finamor – presidente/CREA: Relata sobre as demais matérias que estão tramitando na Câmara Técnica e referente ao Grupo de Trabalho do Prazo para adequação do Plano de Resíduos Sólidos, passando a palavra para a Karla da SERGS que fará um relato. Karla Maria Cypriano Pieper/SERGS: Informa que o objetivo do Grupo de Trabalho já está atendido pelo capítulo 6 do Plano de Resíduos Sólidos em que coloca como será tratado em curto, médio e longo prazo. Estando então regrado, não há a necessidade de discussão deste tema pelo CONSEMA. Assim, retira o assunto da Câmara Técnica. Presidente José Finamor/CREA: Recomenda ser feito um relatório que vá ao CONSEMA e apresenta a decisão, para assim, encerrar o assunto. Eduardo Condorelli/FARSUL: Sugere uma manifestação do Presidente da Câmara e apresente o Relatório. José Finamor – presidente/CREA: Faz relato referente ao grupo de trabalho de Reuso e Descarte de Efluentes em que há dentro do grupo um sub-grupo de trabalho em que é Coordenado pelo Nadilson e que trabalha especificamente sobre o uso reuso dos efluentes na Agricultura. Sugere convidar a Karla da SERGS referente

45 a pesquisas da CORSAN que poderá auxiliar no Grupo. Karla Maria Cypriano Pieper/SERGS: Expõe sobre as  
46 pesquisas que estão sendo realizadas, com relação ao tema do Grupo de Trabalho. Neste item de pauta,  
47 manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes:  
48 Eduardo Condorelli/FARSUL; Karla Maria Cypriano Pieper/SERGS; Tiago/PIERGS; Nadilson Ferreira/SEAPI;  
49 José Finamor/CREA; Manuel Salvaterra/CBH. Nadilson Ferreira/SEAPI: Informa que enviará a todos vídeos  
50 referente a Resolução do carvão em que a queima não emite fumaça. Não havendo mais nada encerrou-se a  
51 reunião às 11h38min.

# MINUTA FINAL 1

## Proposta de Resolução CONSEMA:

*Estabelece as bases técnicas para Programas e/ou Projetos de Educação Ambiental, apresentados como medidas mitigadoras e/ou compensatórias, em cumprimento às condicionantes das licenças ambientais emitidas pelo Órgão Ambiental competente.*

**O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e;

**Considerando** a Lei Federal nº 9.795/1999 que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências;

**Considerando** o Decreto Federal nº 4.281/2002 que estabelece que deverão ser criados, mantidos e implementados programas de educação ambiental integrados às atividades de licenciamento ambiental de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

**Considerando** a Lei Estadual nº 13.597/2010 que dá nova redação à Lei n.º 11.730, de 09 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental, e complementa a Lei Federal n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, no Estado do Rio Grande do Sul, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 4.281, de 25 de junho de 2002;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 43.957/2005 que cria e institui o Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental, altera o Decreto Estadual

nº 40.187/2000 de 13/07 que instituiu a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Rio Grande do Sul, e dá outras providências;

**Considerando** os princípios da Política Nacional de Saneamento Básico, instituído pela Lei Federal nº 11.445/ 2007;

**Considerando** o Programa de Educação Ambiental e Mobilização Social para o Saneamento – PEAMSS do Ministério das Cidades, e;

**Considerando** a Portaria nº 21/2014 do Ministério das Cidades que aprova o Manual de Instruções do Trabalho Social nos Programas e Ações dos Ministérios das Cidades,

**Resolve:**

**Art. 1º** Estabelecer as diretrizes e os procedimentos para orientar e regular a elaboração, implementação, monitoramento e avaliação de programas e/ou projetos de educação ambiental a serem apresentados pelo empreendedor no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados como causadores de significativo impacto ambiental, sujeitos a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA e os seguintes empreendimentos e atividades licenciáveis abaixo, a critério do órgão ambiental competente:

I – Sistema de coleta e tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos;

II – Sistema de abastecimento de água;

III – Sistema de coleta e tratamento de esgoto doméstico;

**§1º** Para os demais empreendimentos e atividades não será obrigatório a apresentação do Programa e/ou Projeto de Educação Ambiental, podendo o empreendedor apresentar proposta ao Órgão Ambiental competente se entender necessário e este, contribuir na implementação e operação da atividade.

**§2º** Os programas, compostos por um ou mais projetos de educação ambiental serão executados em cumprimento às medidas mitigadoras e/ou compensatórias, de acordo com as condicionantes nas licenças concedidas ou,

nos processos de regularização do licenciamento ambiental, após aprovação do Órgão Ambiental competente.

**§3º** O Órgão Ambiental competente poderá exigir alterações e/ou adequações nos programas e/ou projetos já aprovados, durante a sua fase de execução, o que poderá ocorrer nas etapas de concessão e vigência das Licenças de Instalação e Operação, ou durante o processo de regularização ambiental, desde que tecnicamente justificado.

**§4º** Os programas ou projetos de educação ambiental, para as atividades previstas no caput deste artigo, deverão ser atualizados sempre que houver ampliações, conforme esta Resolução.

**Art. 2º** Para fins desta Resolução são estabelecidos os seguintes conceitos:

I. Educação ambiental: processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades, interesse ativo e competência, voltados à proteção do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

II. Programa de Educação Ambiental (PEA): conjunto de Projetos de Educação Ambiental que se articulam a partir de um mesmo referencial teórico-metodológico. Tais projetos deverão prever ações e processos de ensino-aprendizagem que contemplem as populações afetadas e os trabalhadores envolvidos, proporcionando condições para que esses possam compreender como evitar, controlar ou mitigar os impactos socioambientais, conhecer as medidas de controle ambiental dos empreendimentos, bem como fortalecer as potencialidades locais, para uma concepção integrada do patrimônio ambiental.

III. Projeto de Educação Ambiental: conjunto de ações de educação ambiental que serão desenvolvidas junto a cada um dos seus públicos específicos.

IV. Diagnóstico Socioambiental: instrumento de articulação que visa a mobilizar, compartilhar responsabilidades e motivar os grupos sociais impactados pelo empreendimento, a fim de se construir uma visão coletiva da realidade local, identificar as potencialidades, os problemas locais e as

recomendações para sua superação, considerando os impactos socioambientais do empreendimento. Deste processo, resulta uma base de dados que norteará e subsidiará a construção e implementação do PEA.

V. Educação Ambiental não formal: são as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização, mobilização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

VI. Área de Influência Direta (AID): Área compreendida até os limites geográficos do espaço territorial objeto de alteração de características físicas ou bióticas localizadas na área de implantação ou operação do empreendimento;

VII. Grupo social: conjunto de pessoas que interagem entre si em razão de objetivos e interesses comuns, criando sentimentos de identidade grupal, desenvolvidos através de contato contínuo, tais como as comunidades abrangidas na AID dos empreendimentos.

**Art. 3º** O Programa de Educação Ambiental – PEA deverá estruturar-se de forma a atender aos grupos sociais da AID da atividade em processo de licenciamento.

**Art. 4º** O Termo de Referência apresentado no Anexo I desta Resolução deverá ser utilizado como base para elaboração, execução, monitoramento e avaliação dos PEAs.

**Art. 5º** O PEA deverá compreender processos de ensino-aprendizagem, que visam à participação dos grupos sociais da AID das atividades ou empreendimentos licenciados.

§ 1º O PEA deverá ser elaborado com base nos resultados do diagnóstico socioambiental, participativo e transversal e, considerado como parte do processo educativo.

§ 2º O diagnóstico socioambiental deverá fundamentar-se em metodologias com recursos técnico-pedagógicos, que objetivam o

reconhecimento e a participação dos diferentes grupos sociais da AID da atividade ou empreendimento, na construção e implementação do PEA.

**§ 3º** O PEA deverá ter como sujeitos prioritários da ação educativa os grupos sociais em situação de maior vulnerabilidade socioambiental, abrangidos pela atividade em licenciamento, sem prejuízo dos demais grupos;

**§ 4º** O PEA deverá ser formulado e executado de modo a buscar sinergia com políticas públicas e instrumentos de gestão e em conformidade com a Política Estadual de Educação Ambiental – PEEA na AID do empreendimento.

**Art. 6º** Caso haja a presença de Unidades de Conservação – UC nas áreas de influência direta do empreendimento, o PEA deverá articular-se e integrar-se aos programas, projetos ou ações de educação ambiental, conforme as normas e planos de manejos das UCs.

**Art. 7º** O PEA terá como base o instrumento de avaliação previsto no Anexo II desta resolução.

**Parágrafo único:** A avaliação prevista no caput será realizada através de procedimentos, permanentes e contínuos, com base em sistema de monitoramento de metas, indicadores de processos e resultados, sob o acompanhamento e avaliação do Órgão Ambiental competente.

**Art. 8º** Os empreendimentos com licença de operação em vigor, em data anterior a publicação desta Resolução, deverão apresentar o Programa e/ou Projeto de educação ambiental de empreendimentos e atividades, quando da sua renovação.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## MINUTA FINAL 2

### Proposta de Resolução CONSEMA:

*Estabelece as bases técnicas para Programas e/ou Projetos de Educação Ambiental, apresentados como medidas mitigadoras e/ou compensatórias, em cumprimento às condicionantes das licenças ambientais emitidas pelo Órgão Ambiental competente.*

**O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e;

**Considerando** a Lei Federal nº 9.795/1999 que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências;

**Considerando** o Decreto Federal nº 4.281/2002 que estabelece que deverão ser criados, mantidos e implementados programas de educação ambiental integrados às atividades de licenciamento ambiental de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

**Considerando** a Lei Estadual nº 13.597/2010 que dá nova redação à Lei n.º 11.730, de 09 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental, e complementa a Lei Federal n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, no Estado do Rio Grande do Sul, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 4.281, de 25 de junho de 2002;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 43.957/2005 que cria e institui o Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental, altera o Decreto Estadual

nº 40.187/2000 de 13/07 que instituiu a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Rio Grande do Sul, e dá outras providências;

**Considerando** os princípios da Política Nacional de Saneamento Básico, instituído pela Lei Federal nº 11.445/ 2007;

**Considerando** o Programa de Educação Ambiental e Mobilização Social para o Saneamento – PEAMSS do Ministério das Cidades, e;

**Considerando** a Portaria nº 21/2014 do Ministério das Cidades que aprova o Manual de Instruções do Trabalho Social nos Programas e Ações dos Ministérios das Cidades,

**Resolve:**

**Art. 1º** Estabelecer as diretrizes e os procedimentos para orientar e regular a elaboração, implementação, monitoramento e avaliação de programas e/ou projetos de educação ambiental a serem apresentados pelo empreendedor no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados como causadores de significativo impacto ambiental, sujeitos a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

**§1º** Para os demais empreendimentos e atividades não será obrigatório a apresentação do Programa e/ou Projeto de Educação Ambiental, podendo o empreendedor apresentar proposta ao Órgão Ambiental competente.

**§2º** Os programas, compostos por um ou mais projetos de educação ambiental serão executados em cumprimento às medidas mitigadoras e/ou compensatórias, de acordo com as condicionantes nas licenças concedidas ou, nos processos de regularização do licenciamento ambiental, após aprovação do Órgão Ambiental competente.

**§3º** O Órgão Ambiental competente poderá exigir alterações e/ou adequações nos programas e/ou projetos já aprovados, durante a sua fase de execução, o que poderá ocorrer nas etapas de concessão e vigência das Licenças de Instalação e Operação, ou durante o processo de regularização ambiental, desde que tecnicamente justificado.

**§4º** Os programas ou projetos de educação ambiental, para as atividades previstas no caput deste artigo, deverão ser atualizados sempre que houver ampliações, conforme esta Resolução.

**Art. 2º** Para fins desta Resolução são estabelecidos os seguintes conceitos:

I. Educação ambiental: processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades, interesse ativo e competência, voltados à proteção do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

II. Programa de Educação Ambiental (PEA): conjunto de Projetos de Educação Ambiental que se articulam a partir de um mesmo referencial teórico-metodológico. Tais projetos deverão prever ações e processos de ensino-aprendizagem que contemplem as populações afetadas e os trabalhadores envolvidos, proporcionando condições para que esses possam compreender como evitar, controlar ou mitigar os impactos socioambientais, conhecer as medidas de controle ambiental dos empreendimentos, bem como fortalecer as potencialidades locais, para uma concepção integrada do patrimônio ambiental.

III. Projeto de Educação Ambiental: conjunto de ações de educação ambiental que serão desenvolvidas junto a cada um dos seus públicos específicos.

IV. Diagnóstico Socioambiental: instrumento de articulação que visa a mobilizar, compartilhar responsabilidades e motivar os grupos sociais impactados pelo empreendimento, a fim de se construir uma visão coletiva da realidade local, identificar as potencialidades, os problemas locais e as recomendações para sua superação, considerando os impactos socioambientais do empreendimento. Deste processo, resulta uma base de dados que norteará e subsidiará a construção e implementação do PEA.

V. Educação Ambiental não formal: são as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização, mobilização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

VI. Área de Influência Direta (AID): Área compreendida até os limites geográficos do espaço territorial objeto de alteração de características físicas ou bióticas localizadas na área de implantação ou operação do empreendimento;

VII. Grupo social: conjunto de pessoas que interagem entre si em razão de objetivos e interesses comuns, criando sentimentos de identidade grupal, desenvolvidos através de contato contínuo, tais como as comunidades abrangidas na AID dos empreendimentos.

**Art. 3º** O Programa de Educação Ambiental – PEA deverá estruturar-se de forma a atender aos grupos sociais da AID da atividade em processo de licenciamento.

**Art. 4º** O Termo de Referência apresentado no Anexo I desta Resolução deverá ser utilizado como base para elaboração, execução, monitoramento e avaliação dos PEAs.

**Art. 5º** O PEA deverá compreender processos de ensino-aprendizagem, que visam à participação dos grupos sociais da AID das atividades ou empreendimentos licenciados.

§ 1º O PEA deverá ser elaborado com base nos resultados do diagnóstico socioambiental, participativo e transversal e, considerado como parte do processo educativo.

§ 2º O diagnóstico socioambiental deverá fundamentar-se em metodologias com recursos técnico-pedagógicos, que objetivam o reconhecimento e a participação dos diferentes grupos sociais da AID da atividade ou empreendimento, na construção e implementação do PEA.

§ 3º O PEA deverá ter como sujeitos prioritários da ação educativa os grupos sociais em situação de maior vulnerabilidade socioambiental, abrangidos pela atividade em licenciamento, sem prejuízo dos demais grupos;

§ 4º O PEA deverá ser formulado e executado de modo a buscar sinergia com políticas públicas e instrumentos de gestão e em conformidade

com a Política Estadual de Educação Ambiental – PEEA na AID do empreendimento.

**Art. 6º** Caso haja a presença de Unidades de Conservação – UC nas áreas de influência direta do empreendimento, o PEA deverá articular-se e integrar-se aos programas, projetos ou ações de educação ambiental, conforme as normas e planos de manejo das UCs.

**Art. 7º** O PEA terá como base o instrumento de avaliação previsto no Anexo II desta resolução.

**Parágrafo único:** A avaliação prevista no caput será realizada através de procedimentos, permanentes e contínuos, com base em sistema de monitoramento de metas, indicadores de processos e resultados, sob o acompanhamento e avaliação do Órgão Ambiental competente.

**Art. 8º** Os empreendimentos com licença de operação em vigor, em data anterior a publicação desta Resolução, deverão apresentar o Programa e/ou Projeto de educação ambiental de empreendimentos e atividades, quando da sua renovação.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.